

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 694/77

INTERESSADO: ALCINDO STORTI

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina Finanças Públicas - Departamento de Economia - Fac. Idade de Administração de Empresas de Jaú

RELATOR : Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 772/77 - CTG - Aprov. em 14/09/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A Faculdade de Administração de Empresas de Jaú submete ao Conselho Estadual de Educação o nome do Sr. Alcindo Storti para, na categoria de Professor I, e em substituição ao Sr. Edimur Ercílio Luchiarri, ministrar aulas de Finanças Públicas, disciplina complementar.

2. APRECIÇÃO

O sr. Alcindo Storti é bacharel em Ciências Jurídicas. Seu diploma está registrado. No currículo de seu curso figura Ciências /porém das Finanças com 120 horas/aula. Não foi, exibido o programa dessa disciplina, sem o que o professor indicado adotou. Não frequentou sequer um curso direta ou indiretamente relacionado a Finanças Públicas ou a Ciência das Finanças. E os que realizou revelam que o seu interesse intelectual não se volta para esta disciplina. É portador do diploma de técnico em Contabilidade, de alguma serventia à docência pretendida, se exercer a profissão. Reside em Jaú. Apresentou prova relativa à quitação militar à, inoneidade moral e de que é eleitor.

Em verdade, a indicação não atende ao disposto na Deliberação CEE nº 08/76.

A recusa do pedido seria a solução adequada.

Ocorre, porém, que o professor proposto já se encontra no exercício da docência. Em mais de uma vez a Faculdade tornou patente a sua incapacidade de apresentar professor com a qualificação desejada para a disciplina. Ou porque na cidade não ha professores, ou o salário/aula não é de molde a interessa-los. Que outra razão haverá?

VII - CONCLUSÃO

A Faculdade de Administração de Empresas de Jaú poderá Admitir o Sr. Alcindo Storti para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de Finanças Públicas até o final do ano letivo de 1977. A sua permanência, a seguir, dependerá da apresentação de um dos comprovantes mencionados nos incisos do artigo 4º da Deliberação

PROCESSO CEE Nº 694/77 PARECER CEE Nº 772/77 fls. 2

CEE nº 08/76. Convalidam-se os atos docentes peio mesmo realizados até então.

São Paulo, 16 de agosto de 1977

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: AlpínoLO Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau 31 de agosto de 1977

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Helator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1977

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente